



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003238-06.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS BENTO, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003238-06.2024.8.26.0572

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BENTO

APELADO: AASAP – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO
APOSENTADO E PENSIONISTA

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO Nº 9836

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de
improcedência. Insurgência da demandante.
CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de
desconhecimento da afiliação que deu origem a descontos
em seu benefício. Desprovimento. A associação demandada
se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da
afiliação, mediante a juntada de contrato assinado pela
demandante. Documento que contém assinatura digital
autenticada por código “hash” e com registros de todas as
etapas da assinatura, além de outros dados que lhe atribuem
fiabilidade. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.
93/99), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na
ação movida por MARIA DAS GRAÇAS BENTO em face de AASAP –
ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

Nas razões recursais (fls. 104/121), a demandante
sustenta, em síntese, que (i) não restou demonstrada pela demandada a
regularidade da afiliação, ônus que lhe incumbia; (ii) é devida a repetição do
indébito em dobro, ante a ilicitude da demandada em efetuar os descontos
de forma indevida; (iii) faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 21)

Contrarrazões (fls. 125/142).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a

demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação à associação demandada, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

A demandada demonstrou a regular afiliação da apelante à associação, posto que apresentou o termo de adesão assinado digitalmente, com o correspondente código *hash* (fls. 77/79).

Ademais, a geolocalização registrada no ato da assinatura aponta para localização próxima ao endereço constante do dossiê da proposta, além de coincidir com a cidade de origem da demandante, conforme seu documento pessoal (fl. 16), corroborando a contratação.

Consigne-se, ademais, que o Tema Repetitivo 1061 do STJ, invocado pela apelante, restringe-se a contratos bancários, não se aplicando, portanto, à presente discussão.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que a demandada se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR